



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-000.676/92-16

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.051

Recurso nr.: 00.621 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : SALLIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nr. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82, para 1%, 1,2%, e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente terá lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91, em face do princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALLIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10835-000.676/92-16

Acórdão nr. 101-89.051

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

SALLIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., empresa com sede em Presidente Prudente-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social calculada sobre o faturamento da empresa nos meses de abril a dezembro/91, FINSOCIAL/FATURAMENTO, pela alíquota de 2%, com base no artigo 12, § 12 do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, conforme Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 01/04 e 26.

O lançamento foi impugnado às fls. 08/16, tendo a interessada arguido, preliminarmente sua nulidade por falta de cumprimento das disposições contidas no artigo 142 do C.T.N. e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao mérito ataca a inconstitucionalidade das Leis 7.738/89; 7.787/89 e 8.147/90, por não satisfeitas as normas estabelecidas nos artigos 149 da Constituição Federal.

Pela Decisão de fls. 40/48, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, estando a mesma assim ementada:



"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Majoração de Alíquota - Inconstitucionalidade: É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela administração direta. Produz efeito somente em relação as partes que integram o processo judicial.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não da administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe a autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade."

Segue-se às fls. 53/59 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo nº 10835-000.676/92-16
Acórdão nº 101-89.051

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele lomo conhecimento.

Trata-se lançamento ex-officio da Contribuição do Fundo de Investimento Social instituída pelo Dec.lei nº 1940/82, e de acordo com os artigos 19, § 19; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 19 e 115, todos do regulamento da contribuição aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, calculada sobre a receita operacional da empresa pela alíquota de 2%, nos meses de abril a dezembro de 1991.

A Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-
Pernambuco, de 16-12-92, declarou a Inconstitucionalidade do artigo 99 da Lei nº 7.689/88, do artigo 79 da Lei nº 7.787/89, do artigo 19 da Lei nº 7.894/89, e artigo 19 da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jurgindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da

• Constituição Federal de 1988.



Acórdão nº 101-89.051

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), bem como no artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em Lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91, como faz certo o Acórdão CSRF 01-1.773, de 17-08-94, razão pela qual os afasto da exigência relativamente ao período anterior a 30-07-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.lei nº 1940/82, bem como o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1995



RAUL FIMINTEL, Relator